

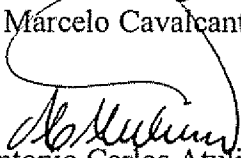


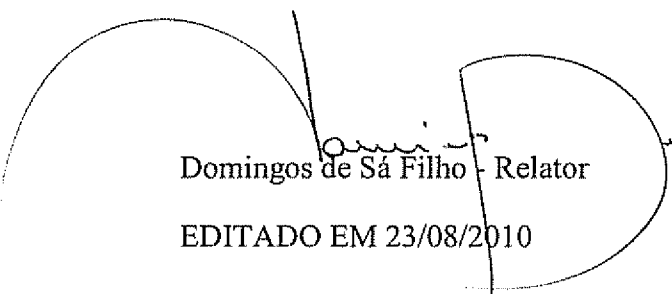
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13899.001044/2004-73  
**Recurso nº** 241.783  
**Despacho nº** 3403-00.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 01 de julho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Marcelo Cavalcante Freitas e Castro, OAB/RJ nº 129.036.

  
Antonio Carlos Atulim - Presidente

  
Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em que se pleiteia a modificação da decisão singular que manteve parcialmente o crédito tributário constituído por meio de auto de infração, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao período de 01.06.1999 a 31.08.1999; 01.10.1999 a 30.11.1999.

Inconformada, interpôs o recurso alegando, em síntese, os seguintes pontos:

Os débitos, objeto desse feito, decorrem unicamente de erro cometido pela recorrente no preenchimento das respectivas DCTF's, que, no lugar do valor total devido a título de COFINS, declarou apenas o valor pago mediante DARF, deixando de mencionar o valor pago quitado por meio de compensação.

Sendo assim, segunda a recorrente, os valores, em questão, devidos a título de COFINS, foram quitados por meio de compensação com "créditos de terceiros".

"As compensações de débitos com "créditos de terceiros" teriam sido efetivadas com estrita observância ao procedimento estabelecido na legislação, por meio de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro", dentro do prazo estabelecido para o pagamento do tributo;

Tal fato, segundo consta, já teria sido reconhecido pela DRF em Taboão da Serra – SP, quando do cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos relativos à COFINS, período de julho, agosto, outubro e novembro de 1999, objeto do presente processo administrativo.

O fundamento da decisão atacada é de que:

*"Dessa forma, verifica-se que, dos documentos carreados aos autos, combinados com as pesquisas realizadas de ofício, somente foi confirmada a formalização do pedido de compensação referente ao mês de junho/1999. Quanto aos demais períodos, não há comprovação da forma dos elementos de prova trazidos pela impugnante, aliada à inexistência de registro de tais demandas nos controles da Receita Federal.*

*Assim, não se pode considerar suficientemente provado que os débitos referentes aos fatos geradores de 31/07/99, 31/08/99, 31/10/99 e 30/11/99 tenham sido devidamente consignados em pedido de compensação, pelo que se nos apresenta corretos o lançamento referente a esses períodos de apuração, não havendo, portanto, reparos a serem feitos no auto de infração com relação às respectivas exigências fiscais".*

Diz ainda a Recorrente, que tais débitos já foram constituídos, inclusive inscritos em Dívida Ativa e executados, cuja execução teria sido extinta mediante a prova do pedido de compensação e o reconhecimento por parte da Receita Federal da existência do pedido e compensação comprovados por meio dos documentos trazidos à colação às fls. 146/157.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Em razão ter sido mantido parcialmente o crédito tributário sob o fundamento de que a Recorrente teria deixado de comprovar satisfatoriamente que tinha comunicado às compensações realizadas, sou inclinado em opinar no convertimento do julgamento em diligência, no sentido de confirmar se as compensações foram efetivamente protocoladas nos



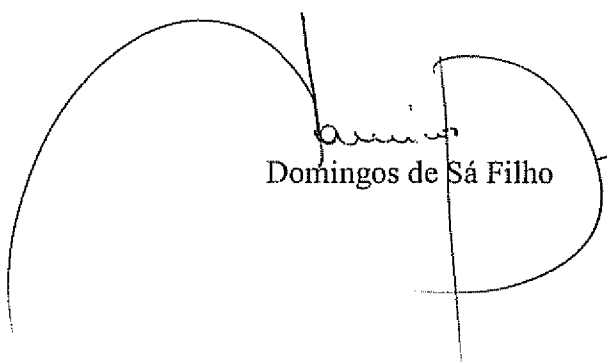
processos indicados, conforme as cópias de “Pedido de Compensação com Crédito de Terceiros” juntados pela Contribuinte, fls. 69/74.

A confirmação dos referidos documentos se revela de extrema importância para o deslinde da questão, assim como, prestar outras informações que julgarem necessárias.

Assim sendo, recomendo que sejam os autos remetidos à origem para diligência e o cumprimento da recomendação.

Concluído as diligências, seja dado vista a Contribuinte pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, manifestar-se sobre o que foi apurado.

É o voto.



Domingos de Sá Filho

